

São Paulo, 03 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barros (PP/PR)

Ref.: nº 3813/2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos litígios entre particulares que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, de realização de sessão extrajudicial de autocomposição prévia à propositura de ação judicial, estabelecendo normas para tanto.

- 1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e de outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 3813/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barros (PP/PR), com a finalidade de respeitosamente se posicionar contra a pretendida inovação legislativa.
- 2. Consoante a justificativa apresentada ao Projeto de Lei em referência, pretende-se introduzir no ordenamento jurídico pátrio a obrigatoriedade de realização de sessão extrajudicial de autocomposição, prévia à propositura de ação judicial que tenha por objeto direitos patrimoniais disponíveis relacionados a relações jurídicas cíveis, consumeristas, empresariais e trabalhistas, de competência dos Juizados Especiais Cíveis, disciplinadas pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na qual os particulares envolvidos devem estar necessariamente assistidos por advogados.
- 3. Em que pese a intenção de prestigiar a tentativa de solução autocompositiva dos litígios antes da propositura de ação judicial, a compulsoriedade proposta pelo PL 3813/2020 não parece seguir à melhor técnica, pois: (i) impõe o envolvimento de advogados em hipóteses legais nas quais estes estão dispensados de participar; (ii) pode gerar custos extras aos envolvidos, desestimulando a própria busca da solução autocompositiva dos litígios; e (iii) perturba o sistema já estabelecido pelo Código de Processo Civil .
- 4. Com efeito, quanto ao item (i) acima, a inovação pretendida na redação do PLC em questão poderá aniquilar importantes conquistas da cidadania, como são o PROCON e os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, em que a presença do advogado não é impositiva. Ademais, a obrigatória previsão de as partes estarem assistidas por advogados afronta a lei mediação, que versa sobre autocomposição e que em seu art. 26 expressamente excepciona a participação de Advogados ou defensores públicos para as hipóteses previstas na Lei nº 9.099 de 26 de



setembro de 1995 - justamente contemplada no PL 3813/2020 - assim como na Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

- 5. Sobre o item (ii) já mencionado, a compulsoriedade prevista no PL em questão poderá impor às partes um custo que, por vezes, poderá ser maior que o próprio valor do bem da vida envolvido no litígio. Isso porque o procedimento de autocomposição, na forma em que previsto e sugerido para a sessão extrajudicial, poderá envolver custos e taxas concernentes à locação de espaço, à contratação e/ou utilização de recursos tecnológicos, assim como à eventual contratação de terceiros facilitadores, dentre outros, que poderão, inclusive, desestimular a própria busca de solução autocompositiva pelas partes.
- 6. Especificamente quanto ao (iii) acima, é certo que a regra expressa no art. 334 do Código de Processo Civil já contempla a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação, autocompositiva, portanto, após o despacho da petição inicial. Para cumprimento desse comando legal, o Poder Judiciário tem investido em Núcleos de Conciliação e no aperfeiçoamento de um sistema que não parece compatível com a proposta do PL em questão.
- 7. Em conclusão, considerando que tanto o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/3/2015), como a Lei de Mediação (Lei 13.140, de 26/6/2015) instituíram a promoção da solução consensual de conflitos como princípio essencial do nosso ordenamento jurídico, permitindo que a autocomposição seja prática cada vez mais recorrente, o Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr entende que a rejeição integral ao Projeto de Lei 3813/2020 é medida que se impõe, haja vista que sua aprovação poderia ocasionar desnecessária insegurança jurídica aos particulares e desestímulo ao instituto da autocomposição.
- 8. Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Debora Visconte

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem